

A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE

REFERENTE: Pregão Eletrônico Nº PE 09/2023 - DIV/SRP

A empresa NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, com sede estabelecida à Rua Frei José Maria, 673 A, Centro, Tianguá/CE, CEP 62.327-025, contrato sociais e aditivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará — JUCEC, sob o NIRE 23201069589 e CNPJ sob o nº 07.517.074/0001-49, neste ato representada pelo SR. NOHYO SAM DOS SANTOS SILVA, nacionalidade Brasileira, solteiro, empresária, com domicílio residencial no Sitio Canastra, Nº 01 — Area Rural de Tianguá, Tianguá/CE, CEP 62.329-899, portador da Cédula de Identidade RG nº 20085025857, expedida pela SSP/CE e do CPF sob o nº 041.508.593-45, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

1 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tianguá - CE, está realizando Pregão Eletrônico supra citado, para os fins de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, o referido Pregão foi aberto dia 12 de Janeiro do corrente ano, após abertura da documentação essa respeitável pregoeira desabilitou a empresa ora recorrente pelos fundamentos a seguir descritos:





"A LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM. 5.1 AO IDENTIFICARO A PROPOSTA AO ASSINAR DECLARAÇÃO E APRESENTAR TIMBRE DA EMPRESA". Grifamos.

Ocorre que a empresa supra, ao apresentar sua Carta Proposta o fez respeitando evidentemente o que prediz o edital, mas também OS <u>PRINCÍPIOS</u>

<u>DA AMPLA CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS</u>

<u>VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO</u>, princípios basilares na administração pública quando se trata de contratação de serviços públicos.

Em análise detida tanto do edital quanto da documentação apresentada, não há nenhuma irregularidade formal que invalide a proposta da empresa recorrente, meros erros formais devem sim ser interpretados com visão ampla, pois o que se busca sempre será um serviço de qualidade evidentemente, mas também uma ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa, se assim não o fosse, sequer necessitaria de abertura de procedimento licitatório, fazendo-se necessário esta douta pregoeira reanalisar mais detidamente por tais aspectos, sob pena de não o fazendo, fulminar de vícios o processo licitatório que esta municipalidade envidou esforços e gastos com recurso públicos para que acontecesse.

Ressalte-se não estamos falando de meros valores, mas sim de sifras milionárias em contratação de serviço público, estamos falando de mais de R\$ 17 milhões de reais em serviço público, o que obriga maior rigor na análise da documentação, mas também dos valores que serão apregoados no correr do processo, ademais meras formalidades devem ser suprimidas por esta pregoeira, em respeito da busca da proposta mais vantajosa , diante disto, a recorrente socorre-se deste direito recursal para requerer que esta respeitável pregoeira digne-se em tornar nula a inabilitação da mesma, para que a mesma possa prosseguir para próxima fase do certame, como é cediço, este recurso não invalidada ou coíbe qualquer ação judicial em relação a sua negativa, o que não se espera.





2 - DO DIREITO

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

A Prefeitura Municipal de Tianguá - CE, como Ente Público que é, deve pautar a sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional.

Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 15 as regras a serem obedecidas para realização de compras, bem como no Art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Diante do exposto, a empresa ora requerente, vem a esta comissão requerer como medida de lídima justiça e obediências ao Princípio da Ampla Concorrência e da Busca da Proposta mais vantajosa para esta municipalidade, princípios este elencados na Lei 8.666, e que devem ser aplicados ao caso concreto em estudo.





Note que, o Processo de Licitação se reveste do **princípio da obrigatoriedade**, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo qual deve considerarse obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, assegurando a todos os participantes paridade de armas de forma isonômica. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da <u>Lei 8666/93</u>, Redação dada pela <u>Lei nº 12.349</u>, de 2010 :

Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância





impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

É o que se busca evitar com a desclassificação da empresa aqui recorrente e com a consequente nulidade de sua inabilitação, para que possa seguir adiante no certame.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

- A) Seja anulado o ato de desabilitação da empresa NOHYO SAM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, para que a mesma prossiga no presente certame para a próxima fase;
- B) Caso entenda de forma diferente que suba o presente RECURSO, para a autoridade imediatamente superior para análise.

Nestes termos pede e espera deferimento.

TIANGUÁ - CE, 07 DE FEVEREIRO DE 20224

gov.b

Documento assinado digitalmente

NOHYO SAM DOS SANTOS SILVA

Data: 07/02/2024 11:19:28-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.bi

NOHYO SAM DOS SANTOS SILVA SÓCIO PROPRIETÁRIO



